



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA


Processo nº. : 10980.001973/2005-46
Recurso nº. : 149.041 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRF - Ano(s): 2001 e 2002
Embargante : TIBAGI – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.527

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acolhe-se os embargos de declaração quando houver omissão, contradição, retificam-se o que estiver em desacordo com as normas processuais e ratifica-se o que estiver de acordo.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interposto por TIBAGI – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão 106.15.755, de 17/08/2006, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM 17 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.001973/2005-46
Acórdão nº : 106-16.527

Recurso nº. : 149.041 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : TIBAGI – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA

RELATÓRIO e VOTO

Conselheiro, LUIZ ANTONIO DE PAULA - Relator

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo TIBAGI – ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA, por intermédio de seu representante legal em face do Acórdão nº 106-15.755, prolatado na sessão de 16 de agosto de 2006, fls. 427-439.

Com fulcro no art. 27, do antigo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, a Embargante interpôs os Embargos de Declaração, tendo em vista a omissão e obscuridade do acórdão, ora embargado.

A empresa alegou que os presentes embargos mostram-se necessários e, espera que sejam acolhidos e providos, pelas razões de fato e direito que podem assim ser resumidas:

- demonstrou documentalmente nos autos que no ano-calendário de 2001, a receita registrada, mas não necessariamente auferida foi de apenas R\$ 1.644.531,21, que, depois de deduzidos os custos e as despesas, gerou um prejuízo no valor de R\$ 2.080.066,02 (DIPJ 2002 às fls. 95 a 136 dos autos);

- quanto ao ano-calendário de 2002 (DIPJ 2003 às fls. 137 a 189 dos autos), a receita contábil foi ainda menor (R\$ 1.147.408,10), e, em que pese não tenha apurado prejuízo fiscal, o lucro registrado foi bastante irrisório perto dos prejuízos até então acumulados;

- com a juntada dos extratos das contas-correntes existentes (fls. 213 - 320), cujas aberturas ocorreram antes da empresa mergulhar na referida crise financeira e, que não houve qualquer movimentação financeira nas contas nos anos de 2001 e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.001973/2005-46
Acórdão nº : 106-16.527

2002, reforçando a sua alegação de que não obteve recursos financeiros suficientes à realização dos supostos pagamentos aduzidos no auto de infração;

- inobstante a argumentação apresentada em sua defesa e a comprovação feita nos autos sobre a impossibilidade de se concretizar o fato gerador do auto de infração, houve omissão na análise da questão, eis que a Câmara sequer se pronunciou sobre a ausência de movimentação financeira nas contas-correntes existentes em nome da empresa junto a diversas instituições financeiras;

- entende que é fundamental para a conclusão do caso, a existência ou não de recurso financeiro suficiente no período autuado para amparar todos os valores supostamente pagos a beneficiários não identificados;

- também houve omissão na análise do valor da receita contábil obtida nos anos de 2001 e 2002, uma vez que o acórdão foi silente neste ponto;

- além disso, há obscuridade no acórdão recorrido, pois essa Câmara se limitou a informar supostos ingressos de recursos apenas no ano de 2002 que justificariam os supostos pagamentos a beneficiários não identificados;

- assim, vê-se, que não foi indicado no acórdão recorrido onde se evidencia, nos autos, a prova de que houve ingresso de recursos em 2001, no valor de R\$ 4.989.032,90, a justificar a autuação perpetrada;

- desta forma, faz-se necessário o pronunciamento em vista da omissão e obscuridade apontadas;

- após a análise das questões apontadas nos presentes embargos de declaração, verificar-se-á a impossibilidade da ocorrência da infração lançada.

À fl. 452, nos termos do Despacho nº 106-171/2005, o então Senhor Presidente da Sexta Câmara, antes de decidir, encaminhou-me os presentes autos, para segundo a previsão do § 2º do art. 27, do Regimento Interno, responder aos questionamentos da embargante.

Em limine, há de se ressaltar a tempestividade dos presentes Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.001973/2005-46
Acórdão nº : 106-16.527

Os embargos declaratórios constituem recurso de natureza excepcional, com os seus lindes demarcados expressamente no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ou seja, obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Câmara, não tendo, como objetivo, discutir de novo a lide, nem o rejuízo da causa.

Desta forma, com o objetivo de sanar omissão do acórdão embargado, com fulcro no art. 27, do Anexo II, do antigo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, Anexo II, de 16 de março de 1998, ou, no art. 57 do atual Regimento, Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, entendo que a matéria deve ser novamente submetida à análise dos membros da Sexta Câmara.

A Embargante aponta omissão no acórdão embargado, pois, não fora analisada a questão acerca da impossibilidade de se concretizar o fato gerador do auto de infração, caso não haja receita ou outra entrada de recurso financeiro suficiente, portanto, não poderiam ter ocorrido os pagamentos a beneficiários não identificados.

Neste tópico, com intuito de complementar o entendimento esposado no acórdão embargado, destaco que não foi a Fiscalização quem suspeitou da efetividade dos pagamentos relacionados às fls. 52, pelo contrário, é a contabilidade da empresa que registrou a realização desses.

Ainda, é oportuno destacar que constam lançamentos de ingressos na conta Caixa de recursos provenientes de outras fontes não classificáveis como receitas, apenas para exemplificar, cito repasses que foram feitos por Tibagi Ltda. no importe de R\$ 2.324.141,30, os quais foram escriturados sob o seguinte histórico: "VL. RECEBIDO DE TIBAGI LTDA. CONF. CTO. DE MÚTUO FIRMADO ENTRE AS PARTES."

E mais, a mesma conta Caixa registrou à fl. 28, por exemplo, o ingresso de R\$ 100.000,00 sob o seguinte histórico: "VL. RECEBIDO VENDA PRECATÓRIO". Portanto, verifica-se que a empresa recebeu sim outros valores, além das receitas de seu faturamento.

Do exposto, não há dúvidas de que se trata de efetivo ingresso de numerário, o qual esteve disponível para efetuar os pagamentos escriturados no Caixa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.001973/2005-46
Acórdão nº : 106-16.527

Ainda, para rebater a análise da embargante, acima citada, peço vênha para transcrever o trecho da decisão de Primeira Instância, onde se destaca a situação econômica/financeira da empresa, *verbis*:

(...)

Além do mais, a alegada impossibilidade de pagamento por inexistência de receita não encontra respaldo na própria contabilidade da contribuinte, pois, conforme consta das Fichas 38 e 39 das DIPJ dos anos-calendário de 2001 e 2002, fls. 125/126 e 179/180, corroborado pelos Balanços Patrimoniais em 31/12/2001, fls. 197/198, e 31/12/2002, fls. 208/209, o seu ativo circulante era superior ao somatório de seus passivos circulante e exigível em longo prazo, ou seja, possuía liquidez de sobra para efetuar os pagamentos questionados no presente auto. Poderia, portanto, efetuar os pagamentos com a realização de ativos, independente do ingresso de receitas em seu caixa.

Na peça recursal, a Recorrente insistentemente repisou que as operações que deram origem ao auto de infração decorrem de erro em sua escrituração fiscal, e que os lançamentos contábeis realizados tratam de mero ajuste de contas, não representando efetivo pagamento ou saída de numerário.

Entretanto, apesar das diversas oportunidades que teve, a Recorrente não trouxe as devidas provas para conferir suporte às suas alegações, o que, à evidência, não é suficiente para infirmar o lançamento combatido.

Assim sendo, não tendo sido apresentados quaisquer documentos comprobatórios do suposto erro cometido na escrita contábil, não há como prosperar a irresignação da Recorrente.

Em outro ponto, a Embargante asseverou que houve obscuridade no acórdão embargado, pois, que não foi indicada a prova de que houve ingresso de recursos em 2001, no valor de R\$ 4.989.032,90.

De forma idêntica, repito que não foi a Fiscalização quem suspeitou da efetividade dos pagamentos, pelo contrário, é a contabilidade da empresa que registrou a realização desses, conforme devidamente relacionadas as datas em que foram escrituradas as saídas de recursos da conta Caixa, no ano de 2001.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.001973/2005-46
Acórdão nº : 106-16.527

No presente caso, o que se questionou foi a causa que deu origem ao lançamento e a identificação do(s) beneficiário(s), e ninguém melhor do que a contribuinte para fazer os esclarecimentos solicitados, e se não o fez, fica caracterizada a hipótese de incidência do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

Do exposto, entendo que não há como prosperar a linha de argumentação apresentado pela Embargante, da impossibilidade matemática de efetuar tais pagamentos, quando não obteve receitas suficientes para fazê-lo.

Por último, ainda enfatizo que as autoridades julgadoras não ficam obrigadas a se manifestarem sobre todas as alegações da defesa, nem a todos os fundamentos nela indicados, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontraram motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Sobre esse tema, destaco recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, nos REsp 874793/CE, julgado em 28/11/2006; e REsp 876271/SP, julgado em 13/02/2007, cujas ementas são enfáticas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC (...)

- 1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem*
- 2. resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.*
- 3. O julgadora não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados. (REsp 874793/CE, relator Ministro Castro Meira)*

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC – NÃO-OCORRÊNCIA (...)


- 1. A questão não foi decidida conforme objetiva a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.; (REsp 876271/SP, relator Ministro Humberto Martins) (destaque posto)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.001973/2005-46
Acórdão nº : 106-16.527

Do exposto, voto em acolher os presentes embargos, para RERRATIFICAR o Acórdão 106-15.755, de 16 de agosto de 2006, sem alteração do resultado.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2007 


LUIZ ANTONIO DE PAULA